

A.I. N° - 298618.0002/12-6
AUTUADO - ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 03.05.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0066-02/13

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado tratar-se de valores escriturados no livro de apuração e não recolhido. Fato demonstrado. Contribuinte não optante do regime diferenciado Simples Nacional deverá recolher o ICMS pelo regime Normal. Previsão legal para aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação principal. Infração subsistente. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração não elidida. Indeferido pedido de diligência. Rejeitadas as argüições de nulidade ao lançamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração lavrado em 23/03/2012, exige ICMS no valor de R\$135.983,60, em razão das seguintes irregularidades:

1. deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$133.221,59, acrescido da multa de 50% e 60%, nos meses de junho a setembro, novembro e dezembro de 2009, janeiro de 2010 a dezembro de 2011.
2. omissão de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito nos meses de janeiro a novembro de 2010, janeiro a junho, agosto, novembro e dezembro de 2011, no valor de R\$2.762,01, acrescido da multa de 70% e 100%.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 221/237), mediante advogado. Resume as duas infrações que lhe foram imputadas. Diz que a exigência é integralmente insubstancial, razão pela qual se socorre da presente impugnação, visando o cancelamento do crédito tributário lançado.

Afirma que desempenha o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrando-se como empresa de pequeno porte e por isso atende a todos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, para recolhimento de seus tributos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.